

**RESPOSTA AOS RECURSOS E ÀS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS EM  
RELAÇÃO ÀS CLASSIFICAÇÕES/DESCCLASSIFICAÇÕES OCORRIDAS NO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.12.01**



RECORRENTES:

**DINAMIC SERVIÇOS EIRELI**, inscrito no **CNPJ 11.129.714/0001-10**, com sede à RUA FRANCISCA HOLNADA, Nº 625, SALA 04, DIONISIO TORRES, FORTALEZA, CEARÁ, CEP 60.135-215.

RECORRIDA:

**ANTONIA CS VASCONCELOS**, inscrito no **CNPJ 22.240.853/0001-33**, com sede RUA 106, Nº 125, CENTRO, GRANJA, CEARÁ, CEP 62.430-000

**1. DOS FATOS**

No dia 02 de Junho de 2021, as 08:45 horas, foi dado início à sessão pública para a abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas participantes, para que possa a Comissão de Licitação dar continuidade ao referido processo, conforme transcrito em ata que o Senhor Presidente resolve classificar todas as propostas das empresas habilitadas e publicar o resultado nos mesmo meio de divulgação, tal publicação circulada no dia 08 de Junho de 2021, no Diário oficial do Estado e Jornal de Grande Circulaçãp, ocorre que após publicação a empresa **DINAMIC SERVIÇOS EIRELI**, inscrito no **CNPJ 11.129.714/0001-10**, apresentou no dia 11 de Junho de 2021, recurso sobre erros encontrados na proposta da concorrente **ANTONIA CS VASCONCELOS**, inscrito no **CNPJ 22.240.853/0001-33**, em uma constante de erros que solicita seja revista a posição da Comissão de Licitação sobre a classificação da proposta apresentada.

Com ciência sobre o recurso apresentado contra sua classificação o representante da empresa **ANTONIA CS VASCONCELOS**, inscrito no **CNPJ 22.240.853/0001-33**, requereu copia da peça recursal e no dia 17 de Junho de 2021, impetrou recurso de contra-razão sobre as alegações constante no recurso de sua concorrente a empresa **DINAMIC SERVIÇOS EIRELI**, inscrito no **CNPJ 11.129.714/0001-10**, com alegações que não devem prosperar todos os argumento citados pela empresa citada.

**DO RECURSO DA EMPRESA DINAMIC SERVIÇOS EIRELI, inscrito no CNPJ 11.129.714/0001-10**

Destacadas em sua peça recursal a recorrente menciona uma análise percuciente da proposta de preços da empresa **ANTONIA CS VASCONCELOS**, onde não foram localizados obediência sobre diversos itens no Edital.

“7.7.4 que apresentarem condições ilegais, omissões, erros e divergências ou conflito com as exigências deste edital”

Primeira irregularidade encontrada na planilha de preços básicos, 4.75 (INSTALAÇÃO DE ELETRODITO FLEXIVEL PEAD INCLUSIVE CONEXÕES – 02'), é definido o quantitativo de 1.000 (um mil e cem) metros, evidenciando o primeiro erro.



Não obstante, é na Composição de Preços Unitarios do item 1.1 (GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICIPIO, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS PONTOS LUMINOSOS), que foi constatado maior número de erros e omissões...

a.1) Material código 18351/SEINFRA – LAMPADA VAPOR METALICO DE 70W/220V:

Quantidade estabelecida em Edital: 400 unidades

Quantidade estabelecida pela Empresa: 500 unidades

a.2) Material código 39376/SINAPI – LAMPADA VAPOR METALICO OVOIDE 150 W, BASE E27/E40:

Quantidade estabelecida em Edital: 15 unidades

Quantidade estabelecida pela Empresa: 10 unidades

a.3) Material código 03958/ORSE - LAMPADA VAPOR METALICO 250W:

Quantidade estabelecida em Edital: 25 unidades

Quantidade estabelecida pela Empresa: 20 unidades

a.4) Material código 3752/SINAPI – LAMPADA VAPOR METALICO TUBULAR 400 W (BASE E40):

Quantidade estabelecida em Edital: 15 unidades

Quantidade estabelecida pela Empresa: 30 unidades

a.5) Material código 2510/SINAPI – RELE FOTOELETRICO INTERNO E EXTERNO BIVOLT 1000W, DE CONECTOR, SEM BASE:

Quantidade estabelecida em Edital: 130 unidades

Quantidade estabelecida pela Empresa: 200 unidades

a.6) Material código 02622/ORSE – BASE FIXA PARA RELE FOTO ELETRICO:

Quantidade estabelecida em Edital: 70 unidades

Quantidade estabelecida pela Empresa: 80 unidades

Como também alega em sua peça que os itens código 02637/ORSE, 10624/ORSE, 08928/ORSE, 10802/ORSE, 16278/ORSE e 21127/SEINFRA, com margem nas quantidades estabelecidas na composição de preços unitários de forma errônea.

Relata sobre duvida na proposta quanto a definição de quantitativo delimitado pela empresa ANTONIA CS VASCONCELOS, pois alega que somente houve somatório do quantitativo dos materiais de características similares nas unidades de pontencia (Watts), quanto não deveria pois se tratam de composição distinta entre dois produtos lâmpadas de vapor de sódio e vapor metálico, e que também desconsiderou quantitativos materiais (reatores para lâmpadas de vapor de sódio) e com isso deveriam levadas em conta, segundo a recorrente. Item I1776/SEINFRA, 01915/ORSE, 1082/SINAPI, 10815/ORSE.

Alega também que a recorrida, ANTONIA CS VASCONCELOS, ocorreu em erro gritando quando adotou 7.244 pontos luminosos quando o constante no Projeto Básico a quantidade de 6.517 pontos luminosos. Que ocorreu em erro quanto atribuiu valores distintos aos mesmos Materiais na sua formação da composição de custos unitários:



*b.17) Material código 39376/SINAPI – LAMPADA VAPOR METALICO OVOIDE 150 W, BASE E27/E40:*

*Valor adotado na composição 1.1: R\$ 19,32*

*Valor adotado na composição 4.0: R\$ 22,63*

*b.18) Material código 03958/ORSE – LAMPADA VAPOR METALICO de 250W:*

*Valor adotado na composição 1.1: R\$ 28,01*

*Valor adotado na composição 4.0: R\$ 41,40*

*b.19) Material código 3752/SINAPI – LAMPADA VAPOR METALICO TUBULAR 400W (BASE E40):*

*Valor adotado na composição 1.1: R\$ 37,80*

*Valor adotado na composição 4.0: R\$ 44,28*

*b.20) Material código 03960/ORSE – LAMPADA VAPOR METALICO DE 75 W:*

*Valor adotado na composição 1.1: R\$ 37,96*

*Valor adotado na composição 4.0: R\$ 37,85*

Como também alega em sua peça que os itens código 04437/ORSE, 03959/ORSE, 02570/ORSE, que também deveriam apresentar material similares com mesmo valor unitário independente da composição que estejam localizados e que não fora cumprido.

Apresentou erro na composição do Coeficiente nas composições de Disponibilidade de Turma Pesada, nos itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.7, informa que recorrida aplicou percentual de desconto sobre todos os coeficientes da mão de obra.

Conclue em seu pedido que a Comissão relevando nas falhas apresentadas na proposta da empresa ANTONIO CS VASCONCELOS, caracteriza posicionamento anti-isonomia e falta de legalidade com os participantes.

### **DO RECURSO DA EMPRESA ANTONIA CS VASCONCELOS inscrita no CNPJ 22.240.853/0001-33**

A empresa ANTONIA CS VASCONCELOS, apresentou no dia 17 de Junho de 2021, sua resposta aos diversas alegações de desclassificação sobre sua proposta no processo. Inicialmente ele rebate alegações ponto a ponto;

**1º QUESTIONAMENTO: Item 4.75 – Instalação de eletroduto flexível pead inclusive conexões Ø2” – Divergência: Quantidade do Projeto Básico: 1.000 unidades, sendo que foi adotado a quantidade na proposta vencedora 1.100 unidades.**

(...)

Os quantitativos acima citados, corrigidos, proporcionam uma redução no valor no orçamento de apenas R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois

reais), o que torna nossa proposta ainda mais vantajosa para a execução dos serviços.

(...) Não é demais reforçar que estamos tratando da proposta mais vantajosa para a administração a qual trouxe um desconto de preços no valor de R\$ 1.507.912,36 (um milhão, quinhentos e sete mil, novecentos e doze reais e trinta e seus centavos) da planilha original da prefeitura e R\$: 391.051,22 (trezentos e noventa e um mil cinquenta e um reais e vinte e dois centavos) de diferença em relação a segunda proposta.



No questionamento 2º respondido pela Recorrida, ele apresenta reformulação no orçamento e informa sobre correção, na qual não influencia de maneira a majoração do valor apresentado em sua proposta.

**2º QUESTIONAMENTO: Item 1.1 – Serviços de garantia de funcionamento do sistema de Iluminação Pública do Município, com manutenção preventiva e corretiva dos pontos luminosos.**

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS						
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, PODA DE ÁRVORE PARA DESOBSTRUÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E GARANTIA DO FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE						
Item	Composição/Insumo	UN	quantid.	P. unitário	P. total	
1.1	SERVIÇO DE GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS PONTOS LUMINOSOS				49.236,66	PL
<b>MAO DE OBRA</b>						
CP1	AJUDANTE DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	H	220,0000	21,54	4.738,80	
CP1	AJUDANTE DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	H	220,0000	21,54	4.738,80	
CP2	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	H	220,0000	16,78	3.691,60	
CP2	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	H	220,0000	16,78	3.691,60	
<b>T O T A L MÃO DE OBRA</b>			<b>R\$</b>		<b>16.860,8000</b>	
<b>MATERIAL/SERVIÇO</b>						
18351	LÂMPADA VAPOR METÁLICO DE 70W/220V	UN	500,0000	19,71	9855,00	
39376	LÂMPADA VAPOR METÁLICO OVOIDE 150W, BASE E27/E40	UNID	10,0000	19,32	193,20	
03958	LÂMPADA VAPOR METÁLICO DE 250W	UNID	20,0000	28,01	560,20	
3752	LÂMPADA VAPOR METÁLICO TUBULAR DE 400W	UNID	30,0000	37,80	1134,00	
03960	REATOR PARA LÂMPADA METÁLICA DE 75W	UNID	195,0000	37,96	7402,20	
04437	REATOR PARA LÂMPADA METÁLICA DE 150W	UNID	5,0000	33,91	169,55	
03959	REATOR PARA LÂMPADA METÁLICA DE 250W	UNID	10,0000	45,67	456,70	
02570	REATOR PARA LÂMPADA METÁLICA DE 400W	UNID	12,0000	53,33	639,96	
2510	RELÉ FOTOELÉTRICO INTERNO E EXTERNO BIVOLT 1000W, DE CONECTOR, SEM BASE	UNID	200,0000	11,37	2274,00	
02622	BASE FIXA PARA RELÉ FOTOELÉTRICO	UNID	80,0000	3,88	310,40	
03804	CABO DE COBRE PP CORDPLAST 2X2,5MM2, 450/750V	M	100,0000	3,25	325,00	
02637	CONECTOR PERFURAÇÃO 25-95 / 2,95MM	UNID	30,0000	6,21	186,30	
10624	CONECTOR CUNHA PARA CABO 4-4 AWG 2 E 6AWG - FABRICADO EM LIGA DE ALUMÍNIO	UNID	30,0000	1,61	48,30	
08928	SOQUETE OU BOCAL DE LOUÇA (PORCELANA) E27 DE TEMPO, REF MT 2233 MARCA DECOLUX OU SIMILAR	UNID	30,0000	2,12	63,60	
10802	SOQUETE OU BOCAL DE LOUÇA E40	UNID	20,0000	3,93	78,60	
16278	FITA AUTO FUSÃO DE 1A QUALIDADE	UN	5,0000	4,91	24,55	

6



21127	FITA ISOLANTE ADESIVA ANTICHAMA, USO ATÉ 750V, EM ROLO DE 19MM X 5M	UNID	10,0000	2,37	23,70		
	<b>T O T A L MATERIAL/SERVIÇO</b>	<b>R\$</b>	<b>23.745,2600</b>				
	<b>EQUIPAMENTOS (CHORARIO)</b>						
CP4	VEÍCULO COM UM CESTO AÉREO SIMPLES, ISOLADO (46kV) COM PORTA ESCADA, FERRAMENTAS E EPC, ALCANCE VERTICAL DE 13METROS, ALCANCE LATERAL DE 6 METROS, MONTADO SOBRE CAMINHÃO DE CARROCERIA (CHP)	H	220,0000	39,23	8630,60		
	<b>T O T A L MATERIAL/SERVIÇO</b>	<b>R\$</b>	<b>8.630,6000</b>				
	Mão de Obra	Total L.S.		Mat/Serv.	Equipam.	BDI	Total Geral
				23.745,26	8.630,60		49.236,66
	16.860,80						
						Nº DE PONTOS	
						7.244,00	
						PREÇO POR PONTO S/ BDI	
						6,80	

(...)

vemos que o valor corrigido do item, manteve o valor inicialmente apresentado no orçamento de R\$: 6,80 (seis reais e oitenta centavos), demonstrando não haver prejuízo nenhum ao erário.

**3º QUESTIONAMENTO: Valores distintos supostamente atribuídos aos mesmos materiais.**

Com relação a tal argumentação acima citada, incluída no recurso, primeiramente observa-se que, analisando a própria planilha elaborada pela prefeitura municipal, temos composições diferentes as quais adotaram insumos de bases de referencia diferentes, como no exemplo...

(...)

Notamos que no próprio orçamento da Prefeitura Municipal foram atribuídas bases diferentes para os mesmos itens (SEINFRA, SINAPI e ORSE), salientamos ainda que nem todos os itens citados no recurso com preços divergentes, são necessariamente os mesmos itens, como por exemplo, os itens abaixo citados:

- Item 39376/SINAPI – LAMPADA VAPOR METALICO OVOIDE 150W, BASE E27/E40;

e

- Item 11484/SEINFRA – LAMPADA VAPOR METALICO DE 150W/220W.

(...)

Portanto, as divergências de preços apontadas ocorreram basicamente por não se tratarem necessariamente dos mesmos itens a eles relacionados no recurso em questão, sendo assim, como também ocorreu no orçamento da própria prefeitura, podem-se apresentar diferenças de preços para itens semelhantes se baseados em planilhas de base diferentes, desde que, essas diferenças não sejam preços acima dos preços de mercado.

**4º QUESTIONAMENTO: Coeficiente nas composições de disponibilidade de turma pesada.**

A respeito das afirmações utilizadas no recurso, sobre os coeficientes, ressaltamos que nossa empresa possui vasta experiência na execução de serviços similares aos dispositivos no presente orçamento, tendo diversos

*contratos finalizados e em andamento com vários órgãos da Administração Pública, sendo assim, adotamos estratégias, metodologias e conhecimento prático suficiente para execução dos serviços, de modo que a experiência e estrutura nos fornece capacidade técnica apropriada para executar os serviços atribuídos em menor tempo do que o proposto nas composições do presente edital.*

(...)

*A empresa possui total controle do seu valor global proposto e total capacidade para a execução dos serviços, onde acreditamos tornar-se inviável a não economia de R\$ 391.051,22 (trezentos e noventa e um mil cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), por parte da Administração Pública em face de divergências tão insignificantes perante o orçamento.*

Ao final de sua peça recursal, informa que resta claro quanto a improvimento do recurso contra a recorrida, pois não trazem em seus argumentos sustentação sobre as alegações e sugere que seja aceita proposta apresentada.

## 2. DO MÉRITO

### DA ANÁLISE SOBRE TODAS ALEGAÇÕES DE RECURSO E CONTRA-RAZÃO

Conforme já manifestado pelas partes a Administração Pública, não pode deixar de se condicionar pelo vitral da Lei, em face disso teceremos algumas ponderações sobre todo o apanhado apresentado para esta comissão.

Conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93, *ex vi* de seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Absorvendo o efeito, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação julgar seu conteúdo sendo estas submetidas às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, tendo como base a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto. É exatamente observada tal condição na elaboração do edital, a Administração acautelar-se quanto a condições de suas exigências, mesmo que guarida na lei, se manifestem como irrelevantes, a fim de que não seja compelida, no ato do julgamento de suas propostas, a rejeição a qual não atenda.

Tal condição de rigor excessivo, quando da apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, haja vista outros princípios da Lei, sendo Proporcionalidade e Razoabilidade. Destarte as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas no favorecimento da disputa entre os interessados.

Emanada doutrina do Mestre Hely Lopes Meirelles:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na*



6

apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).



Professor Diogenes Gasparini, corrobora com recíproco, entendimento:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Tribunal de Contas da União, em Decisão n.º 757/97, proferiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Administração pública não pode em rejeição da proposta, torne-se algo mais prejudicial ao interesse público, do que sua própria manutenção, inobstante os erros apontados em sua formação.

Rechassa-se tal posicionamento com caso concreto:

"Decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

6

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.



O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

O Tribunal de Contas da União – TCU, tem corrente entendimento sobre a possibilidade que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, entretanto tal possibilidade não poderá resultar majoração sobre o valor total apresentado no certame.

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*

Ainda com premissa sobre possibilidade na adequada adoção sobre revisão de proposta apresenta, o TCU, tem posicionamento que, *A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

*“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (Acórdão 2873/2014 – Plenário)*

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

### 3. DA DECISÃO

A luz de melhor doutrina corrente e rechaçada por situações reais, nos parece salutar condição sobre providências quanto a verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de

proferir sobre desclassificação de propostas, uma vez que sua manutenção pode ser melhor caminho obtenção da finalidade para objetivo deflagrado no procedimento licitatório, notadamente que é sábio a utilização deste expediente pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa.



Portanto, deve-se, objetivamente realizar adequação sobre possíveis faltas na proposta apresentada pela empresa ANTONIA CS VASCONCELOS, quanto sua formação na composição de preços, desde que seja permanecido valor alcançado em sua apresentação, sem qualquer majoração do valor global.

Sendo **NEGADO** provimento sobre recurso impetrado pela empresa **DINAMIC SERVIÇOS EIRELI**, inscrito no **CNPJ 11.129.714/0001-10**, haja vista a obtenção de condição mais vantajosa no que tange ao preço praticado, como também resta **ACATADO**, exposições e argumentos apresentados pela empresa **ANTONIA CS VASCONCELOS**, em respeito aos princípios da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA-CE, 21 de JUNHO de 2021.

*William Rocha Costa*

WILLIAM ROCHA COSTA  
Presidente da CPL